

Processo n.º 121/2006

Data : 21/Setembro/2006

ASSUNTOS:

- Nulidade da sentença por omissão de julgamento

SUMÁRIO:

É nula a sentença proferida sem realização de julgamento num processo de Alteração de Regulação de Poder Paternal, se oferecida prova testemunhal e alegações, não sendo caso de arquivamento do processo.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 121/2006

Data: 21/Setembro/2006

Recorrente: A

Recorrido: B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, requerente melhor identificada nos autos à margem cotados, vem, Interpor recurso da sentença proferida neste processo de Alteração da Regulação do Poder Paternal, de 15/08/2005, a fls. 202 e ss., alegando, em síntese:

A sentença proferida é nula, nos termos do disposto nos artigos 119º do Regime e 571º do C.P.C., aplicável ex vi do art. 100º do referido Regime.

A recorrente ofereceu prova testemunhal, pelo que sempre teria que ter sido efectuada Audiência de Discussão e Julgamento - art. 199º, n.º 2 do Regime.

O Mmo Juiz a quo não podia proferir Sentença sem ter matéria fáctica assente que a suportasse, o que aconteceu no caso sub judicio.

Termos em que, deve o presente Recurso ser julgado procedente, por provado, declarando-se nula a sentença proferida e ordenando-se que os autos prossigam os seus termos legais.

Não foram oferecidas contra alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Resulta dos autos a factualidade seguinte:

No âmbito do processo de Alteração de Regulação de Poder Paternal CPE-017-02-5/C, tanto a requerente, em sede das suas alegações posteriores à Conferência, quer o requerido, em sede das suas alegações de resposta ao requerimento inicial ofereceram prova, nomeadamente testemunhal, para sustentação do que foi por si alegado.

Após a Conferência a que alude o artigo 115º do RJM, foi solicitado Relatório ao IAS e, após parecer do MP, foi proferida a seguinte sentença, sem realização de julgamento:

“Sentença

No presente processo de alteração da regulação do exercício do poder paternal n.º CVI-02-0010-CPE-C, a requerente **A** interpôs ao Tribunal o pedido de alteração da regulação do exercício do poder paternal no dia 3 de Dezembro de 2004. pelo que, o Tribunal nos termos do art. 122º do Decreto-lei n.º 65/99/M citou a requerente **A** e o requerido **B**, e realizou a respectiva conferência. Nos termos do art. 122º, n.º 6 do mesmo Decreto-lei, o processo procede observando art. 115º - 120º do mesmo Decreto-lei. Naquele dia da conferência, dado que as duas partes não chegaram acordo, o Tribunal conforme a sua competência comunicou a requerente e o requerido que devem apresentar testemunha, documento de apenso e declarar medidas que necessariamente se aplicam quando apresentem declaração ao Tribunal dentro do prazo de dez dias sobre o seu entendimento de conveniência no exercício do poder paternal e quando qualquer parte dos pais apresenta articulados, em seguinte também requisitou o Instituto de Acção Social entregar relatório social.

O IAS entregou ao Tribunal o relatório social requisitado no dia 29 de Julho de 2005, o respectivo teor e documento em apenso constam a fls.159-180 dos autos, promovendo que o Tribunal mantivesse que seja entregue o poder paternal do menor ao requerido **B**.

O Tribunal é competente.

O Processo é próprio e válido.

As partes são de personalidade e capacidade judiciárias e apresentam-se como legítimas.

Não se vislumbram nulidade, excepções ou irregularidade que cumpra

apreciar, e sejam impeditivas do conhecimento do mérito da causa.

Facto:

O requerido **B** e a requerente **A** são os pais do menor **C**, a propósito do poder paternal do menor, no processo de divórcio de consentimento mútuo n.º CPE-017-02-5, a 5 de Junho de 2002 já fez a respectiva regulação, em que decidiu o exercício do poder paternal do menor pelo requerido **B**, a requerente **A** pode visitar o menor com o aviso prévio ao requerido e cada mês deve pagar despesa de alimentos em dez mil patacas. No concernente ao respectivo poder paternal as duas partes no processo de alteração da regulação do exercício do poder paternal n.º CVI-02-0010-CPE-B a 14 de Maio de 2003, ao pedido da requerente, fizeram a alteração de regulação, definindo claramente o regime de visita.

Apesar de o Tribunal ter regulado o regime do poder paternal e de visita, a requerente, por achar o menor ter problemas nas notas de escola e na fisiologia, em 3 de Dezembro de 2004 interpôs de novo o pedido de alteração do poder paternal.

Ora o requerido **B** ainda toma conta do menor, durante estes vários anos, as duas estabelecem uma boa relação. Numa palavra, a requerente e o requerido ambos amam e preocupam-se por o menor, e não têm mau gosto e costume, nem comportamento impróprio.

O menor **C** frequente na Escola XXX a subir a 6º ano, tem notas e comportamento normal na escola, respeita e aceita instruções da requerente e do requerido, manifesta que mesmo ter encontros periódicos com a mãe e que lhe trouxesse passear, mas visto que o pai faz tudo para tomar conta dele, e ter relação

mais íntima com o pai, entre si já ter estabelecido boa relação filial, pelo que gosta mais de viver com o pai.

Direito:

Nos termos do art. 122º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 65/99/M: "Quando o acordo ou a decisão sobre o exercício do poder paternal não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que esteja estabelecido, qualquer dos progenitores ou o Ministério Público podem requerer nova regulação do exercício do poder paternal."

Após conhecer a situação, incluindo ouvir a opinião do IAS e o MP, dado que a situação não é tão grave como descrita pela requerente **A**, não há indício que mostra o requerido **B** não ter justamente cumprido o acordo e a sentença do poder paternal, nem surgiu situação que origina necessidade de alterar o exercício do poder paternal, pelo que, mantém-se a original decisão sobre o poder paternal.

Sentença:

Pelo exposto, o Tribunal faz a seguinte decisão:

O poder paternal continua a ser exercido pelo requerido **B**, que se cumpre tomar conta do menor **C**. E mantém-se o regime de visita na antiga regulação do poder paternal, a mãe na situação de não influenciar o repouso e estudo do menor poder passar cada domingo com o filho até 9h30 de noite, e cada mês por dois fins-de-semana não sucessivos pode passar com o menor a noite do sábado até o seguinte dia. Nos feriados, a mãe pode pedir passar com o filho, mas deve mandá-lo ao pai antes de 9h30 de noite, coordenando com a organização do pai. No natal de cada

ano (dia 24 e 25), o menor passa com o pai, no segundo e terceiro dia do ano tradicional chinês de cada ano, o menor passa com a mãe. As grandes férias de verão do menor (em Agosto), os pais podem cada um passar com o menor uma metade de férias, a distribuição concreto de tempo é feita com prioridade das férias adquiridas da mãe.

Cabe a ambas as partes uma metade de custas.

Notifique e registre.”

III – FUNDAMENTOS

O que está em causa no presente recurso é saber se a Mma Juiz podia proferir sentença no âmbito de um processo de alteração de regulação de poder paternal sem proceder à audiência de julgamento, limitando-se a ouvir os interessados e baseando-se no relatório do IAS sem proceder à inquirição das testemunhas.

Parece que não.

Na sentença ora posta em crise, ficou decidida a questão da regulação do exercício poder paternal do menor C, filho da recorrente e do requerido em termos que não sofreram alteração em relação ao que anteriormente fora regulado.

Mas a Mma Juiz não se limitou a mandar arquivar o processo ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 122º do Regime Educativo e de

Protecção Social da Jurisdição de Menores (RJM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

Na sequência da interposição de uma alteração da regulação do exercício do poder paternal, em 31 de Maio de 2005, na Conferência legalmente prevista e realizada, porque as partes não chegaram a acordo, foi-lhes concedido prazo para alegações, nos termos do disposto no art. 118º, n.ºs 2 e 3 do RJM e a recorrente apresentou as suas alegações, juntando prova documental e testemunhal.

Ora, como se verifica dos autos, a sentença foi proferida sem que se tivessem realizado as diligências necessárias a uma boa decisão da causa, o que passava pela realização de julgamento.

O art. 119º do RJM prevê, detalhadamente, os termos posteriores à fase de apresentação de alegações e o n.º 2 do art. 119º estipula que, quando os requerentes ofereçam as suas testemunhas, tem que ser designado dia para a audiência de discussão e julgamento, o que não foi realizado nos presentes autos.

Assim, nos termos do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 118º, 119º e 120º do Regime, bem como do art. 571º, n.º 1 alínea d) do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no art. 100º do referido Regime a sentença proferida é nula, na medida em que nos termos da Lei, a Mma Juiz *a quo* não poderia ter decidido sem ter elementos resultantes do Julgamento para o fazer, uma vez que a prova foi oferecida.

Pelo exposto se declarará nula e de nenhum efeito a sentença proferida, devendo ainda ordenar-se que os autos prossigam os termos previstos nos artigos 119º e ss do RJM, por força do disposto no artigo 122º, n.º 6 do aludido Regime.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, julgando nula a sentença proferida, devendo os autos prosseguir com respeito pela tramitação prevista no artigo 119º e 120º do Regime Educativo e de Protecção Social da Jurisdição de Menores.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 21 de Setembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo